



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, apresenta:

PROJETO DE LEI N.º 51/2023

Prevê diretrizes referentes ao acompanhamento em procedimentos médico-hospitalares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei visa estabelecer critérios, orientações e definições sobre situações que garantam o direito à acompanhante em procedimentos médico-hospitalares, tanto na rede pública de saúde quanto na privada, cuja abrangência territorial delimita-se ao município de Luiz Alves/SC.

Art. 2º Fica assegurado às mulheres, aos idosos, às crianças e adolescentes, às pessoas portadoras de necessidades especiais/deficiência, bem como às pessoas que possuam qualquer tipo de patologia considerada grave ou crônica, o direito de acompanhante em consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados na circunscrição territorial do município de Luiz Alves/SC.

§1º. Para efeitos desta Lei, não haverá distinção referente a orientação sexual nem identidade de gênero do paciente, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição Federal.

§2º. Considerar-se-ão para os fins desta Lei:

I – Idosas: as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



II – Crianças: pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/1990;

III – Adolescentes: pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/1990;

IV - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146/2015.

§3º. Para fins desta Lei, serão consideradas doenças graves: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); alienação mental; cardiopatia grave; cegueira (inclusive monocular); contaminação por radiação; doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante); doença de Parkinson; esclerose múltipla; espondiloartrose anquilosante; fibrose cística (Mucoviscidose); hanseníase; nefropatia grave; hepatopatia grave; neoplasia maligna (câncer); paralisia irreversível e incapacitante; tuberculose ativa; doenças graves no coração, cérebro e rins.

§4º. Para fins desta Lei, serão consideradas doenças crônicas aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, tais como: diabetes; asma; doença pulmonar obstrutiva crônica; acidente vascular cerebral (AVC); hipertensão arterial; obesidade com IMC acima de 30kg/m²; osteoporose; mal de Parkinson; Alzheimer.

§5º. As doenças mencionadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo são exemplificativas, de modo que, os dispositivos desta Lei se aplicarão às outras doenças graves ou crônicas, independentemente de serem listadas taxativamente nesta Lei.

Art. 3º O direito ao acompanhante previsto no caput do artigo segundo desta Lei, será exercido na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local, podendo, ainda, a escolha se dar a livre critério do paciente.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Parágrafo único. A solicitação mencionada no *caput* poderá ser realizada verbalmente ou por escrito e, caso o pedido seja negado, o profissional da saúde responsável pela negativa deverá entregar ao paciente documento por escrito, cujo conste a justificativa fundamentada em descumprir o previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade pessoal do agente.

Art. 4º O direito ao acompanhante previsto nesta Lei deverá ser respeitado em todo e qualquer tipo de procedimento médico-hospitalar, bem como em consultas ou exames, inclusive ginecológicos.

§1º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos procedimentos cirúrgicos e demais intervenções que não admitam a presença no recinto de pessoas não habilitadas.

§2º. Os dispositivos desta Lei se aplicam aos estabelecimentos públicos e privados de saúde, inclusive consultórios médicos particulares ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 5º Todos os estabelecimentos de saúde mencionados nesta Lei que realizarem quaisquer tipos de procedimentos médico-hospitalares, devem informar o direito a que se refere o artigo segundo desta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes que frequentarem o local,

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Legislação Federal, com destaque às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



§1º. A autoridade fiscalizadora poderá elevar em até 05 vezes o valor da multa cominada na alínea b do inciso segundo do caput deste artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócuia.

§2º. Constatado o descumprimento desta Lei por agente público, seja qual for seu vínculo de contratação para com o respectivo ente federado, obrigatoriamente, o superior hierárquico do infrator deverá instaurar processo administrativo disciplinar em face deste, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alves/SC, 02 de setembro de 2023.

BERTOLINO BACHMANN

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES



Estado de Santa Catarina

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresento à vossas excelências o presente Projeto de Lei que prevê diretrizes referentes ao acompanhamento em procedimentos médico-hospitalares.

A matéria legislativa, ora proposta, vem abordada através de Lei Ordinária, cuja iniciativa é do Poder Legislativo.

A presente proposição tem como objetivo garantir o direito de determinados pacientes de desfrutarem de acompanhamento durante procedimentos médico-hospitalares.

É de extrema relevância trazer à colação a erudição presente na obra de Hely Lopes Meirelles, que de maneira perspicaz discorre sobre a função primordial do Poder Legislativo:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág.)

Na mesma publicação, o eminent autor prossegue com seu magistério, ensinando que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Por fim, encerra sua exposição com a assertiva de que:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvante causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Conforme previamente abordado, quando a matéria legislativa versar sobre políticas públicas, diretrizes de execução orçamentária ou serviços destinados à população que implicam na criação ou organização da estrutura administrativa, a competência para a iniciativa recai sobre o Chefe do Executivo, uma vez que é ele quem detém a responsabilidade pela gestão do orçamento e pela alocação dos recursos nos setores que julga necessários.

Qualquer tentativa por parte do Poder Legislativo de gerenciar tais questões representaria uma violação à independência entre os Poderes e, nesse contexto, tornar-se-ia passível de vícios de inconstitucionalidade. No que concerne à possibilidade de o Município regulamentar uma matéria que é de responsabilidade de todos os entes da federação, mostra-se relevante recordar que, recentemente, em decorrência da pandemia, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que é admissível ao Município, dentro das suas competências, imponha restrições visando à proteção da saúde, conforme estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343.

O Ministro Marco Aurélio, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, também sustentou a legitimidade concorrente para a tomada de decisões, ainda que o assunto se trate de saúde pública:

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – **não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.**

Assim sendo, o tema abordado nesta proposição visa tão-somente à regulamentação de acompanhantes – não havendo que se falar em legiferação do próprio direito à saúde, cujas disposições gerais incumbiria à União.

Além disso, vale ressaltar que a competência para esta regulamentação é compartilhada por todos os Entes da Federação, conforme estabelecido no artigo 23 da Constituição Federal.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Neste ponto, é fundamental afastar qualquer tentativa de restringir a autonomia legislativa do Município, mesmo quando se busca expandir os benefícios oferecidos em nível nacional.

O primeiro desafio a ser resolvido consiste em determinar a extensão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme revisada nos artigos 61, §1º da Constituição Federal, no artigo 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina e no artigo 28 da Lei Orgânica do município de Luiz Alves/SC.

Dentre esses dispositivos, o mais relevante à matéria proposta é determinar se o projeto diz respeito à criação de cargos, empregos e funções na Administração, bem como se afeta a estruturação e atribuições dos órgãos, isso porque, em tais casos a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A ideia presente no texto constitucional busca consagrar um dos seus princípios fundamentais, que é a separação dos poderes. Em outras palavras, a proibição de que o Poder Legislativo legisle sobre órgãos e estrutura administrativa tem como objetivo evitar que, de maneira indireta, ocorra uma invasão nas atribuições distintas de cada um desses Poderes.

Não se desconhece que a responsabilidade pela gestão do Município e pela execução das políticas públicas recai sobre o prefeito, não se mostra apropriado que um vereador, por meio de um ato normativo que, na verdade, assemelha-se a uma lei de efeito concreto, possa estabelecer políticas obrigatórias por meio desse instrumento legal.

A interferência direta ocorre quando o parlamentar, por meio de uma Lei, busca regulamentar de forma específica uma situação concreta relacionada ao funcionamento da Administração Pública, conforme evidenciado no acervo jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE Á ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032893398,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010).

De fato, todo ato normativo elaborado pelo parlamento pode, de maneira indireta, ter repercussões sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo.

Para ilustrar, uma lei que estabelece normas de conduta no Município, por via indireta, demandará que algum órgão da administração seja responsável por fiscalizar essa atividade. Da mesma forma, uma lei que regula o tempo de espera em filas de bancos exigirá que um setor específico do Município supervisione essas instituições.

Entretanto, a proposição que enfrenta restrições constitucionais não é aquela que, de maneira indireta, busca regulamentar alguma função da Administração Pública, mas sim aquela que claramente transfere a função executiva para o parlamento.

Inicialmente, o Poder Legislativo não tinha a prerrogativa de iniciar propostas legislativas que versavam sobre as atribuições dos órgãos e ministérios da Administração Pública. No entanto, felizmente, com a promulgação da Emenda Constitucional 32, houve alterações significativas no rol de competências exclusivas do Poder Executivo, notadamente na retirada dessas matérias relacionadas à gestão administrativa desse Poder.

Por meio do poder constituinte reformador, essas restrições administrativas foram superadas no âmbito constitucional.

Assim, no que se refere à repercussão da redação da Emenda Constitucional 32, em virtude do princípio da simetria constitucional, a mesma regra deve ser aplicada aos Estados e Municípios, mesmo que esses entes federativos tenham estabelecido disposições distintas em suas respectivas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

Em situações que envolvem questões semelhantes, a Corte Constitucional frequentemente recorre ao chamado princípio ou regra da simetria. Tal princípio, desenvolvido pela jurisprudência, visa a assegurar, no que diz respeito a aspectos substanciais, a uniformidade na regulação normativa da separação, independência e harmonia dos poderes nos três níveis da federação.

O fundamento mais direto do princípio da simetria está, de fato, no artigo 25 da Constituição Federal e no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



(ADCT), que estabelecem aos Estados-membros a obrigação de observar os princípios da Constituição da República.

A garantia da simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes federativos, por meio da adesão aos princípios sensíveis que delineiam a divisão de poderes e o pacto federativo, tem como objetivo proteger o esquema jurídico-constitucional estabelecido pelo poder constituinte. No entanto, é crucial exercer um cuidado particular tanto na formulação conceitual quanto na aplicação prática desse princípio, a fim de evitar riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inherente.

As limitações legislativas do parlamento são estabelecidas pelo texto constitucional. Portanto, na ausência de disposições contrárias na Constituição, é possível o exercício da função legislativa pelo parlamento.

Alguns casos já pacificados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) exemplificam essa prerrogativa:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3- 2012]; Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11- 9-2014.]



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao realizar uma interpretação sistemática do artigo 61 da Constituição Federal, tem adotado uma postura de flexibilização em relação à iniciativa de normas parlamentares, restringindo essa iniciativa apenas quando houver uma **violação significativa** das disposições constitucionais.

Nesse contexto, a jurisprudência estabelece:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO EMANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3º DA LEI N. 17.129/2017) E SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO (ART. 4º DA LEI N. 17.129/2017). (ADI 5.872, Relatora Ministra Cármem Lúcia, 05.11.2019).

No projeto em análise, o parlamentar almeja garantir apenas o direito de certas pessoas, que se encontram em situações de vulnerabilidade, a ter um acompanhante durante procedimentos médico-hospitalares, evidenciando-se que, este PL não dispõe de normas gerais sobre saúde.

Em verdade, disciplina e regulamento assunte e interesse local dos municípios Luizalvenses.

Por fim, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o artigo 30, incisos I e II, da

tel (47) 3377 1336

e-mail camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

endereço Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000

site <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Constituição, que atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual, quando aplicável.

Pelo exposto, há de reconhecer a constitucionalidade do presente projeto de Lei, esperando-se a aprovação deste.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância da matéria e o interesse municipal.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Luiz Alves/SC, 04 de setembro de 2023.

BERTOLINO BACHMANN

Vereador